

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-72.2021.6.17.0075 / 075ª

ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPUGNADO: EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPUGNADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EMENTA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, AINDA QUE DE PEQUENA MONTA, A ELEITOR(ES) - CONFISSÃO AMPARADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE PROVA COLHIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO PARLAMENTAR, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE SUA INELEGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 14, §10 da Constituição da República, "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

2. Correlata à previsão do (crime previsto no) art. 299 do Código Eleitoral é a redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990".

3. A confissão do representado, aliada às demais provas indiciárias colhidas, seja quando da efetivação do primeiro mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 0800446-10.2020.4.05.8304, em trâmite perante a 20ª Vara Federal (contra o representado), seja quando da efetivação do segundo mandado deferido por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0600001-87.2021.6.17.0075 (contra o Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO), tornam inequívoca a odiosa prática da captação ilícita de sufrágio. Além disso, as transações a que se refere no seu depoimento pessoal não encontram respaldo na prestação de contas por si declarada, tal como se colhe do "Extrato Final de Prestação de Contas Eleitorais", integrante dos autos da PCE nº 0600377-10.2020.6.17.0075, aqui juntado sob o ID nº 84126312.

4. Nos termos da mais sólida jurisprudência, "A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 54542-SP, rel. designado Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23.08.2016)

5. Deverá o representado incorrer nas severas consequências do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescendo-se às mesmas a inelegibilidade, cuja incidência é extraída do art. 1º, alínea j da Lei Complementar nº 64/90, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº 135/10, o qual dispõe que "São inelegíveis [...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

6. Não há como se descurar, *mutatis mutandis*, da diretriz jurisprudencial, segundo a qual "A fixação da multa decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o ato praticado, o valor oferecido como vantagem ilícita, e os demais elementos coligidos nos autos, notadamente: a) a gravidade do contexto em que praticada a conduta ilícita, nas vésperas do pleito, pelo chefe do executivo, acompanhado de empresário que mantém contrato com o Poder Público; b) a tentativa de cooptar votos de outros eleitores, além dos presentes na conversa". (TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0000289-22.2016.6.16.0032, rel. Des. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, julgado em 03.09.2018)

7. Procedência dos pedidos exordiais para cassar o diploma do representado, aplicando-lhe multa (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e declarando-lhe inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 (art. 1º, alínea j da Lei Complementar nº 64/09).

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor de EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, via da qual aquele busca seja decretada "a CASSAÇÃO DO DIPLOMA do Promovido EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, candidato eleito para cargo de vereador, por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988" e "a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE do Promovido EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988". (ID nº 71579426)

Em sua exordial, sustenta o Parquet eleitoral que:

O requerido foi alvo da decisão de busca e apreensão, deferida pelo juízo da 20ª vara federal do Pernambuco, no dia 15/12/2020, no interesse da operação QUASAR.

A operação resultou na apreensão do smartphone do requerido que foi submetido a exame pericial, especificamente: extração de dados contidos no smartphone do requerido.

Da análise prefacial dos dados obtidos na extração chamou atenção que no dia no dia 13 de novembro, ou seja, antevéspera das eleições, às 08:51:59, o então candidato EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA envia a ROMERO uma foto de uma espécie de caderno/agenda contendo, escrito à mão, alguns nomes, valores, número de votos e itens usualmente utilizados para a compra de votos (caixa d'água, passagens, combustível).

Às 08:52:20, envia uma nova foto, também com anotação manual em papel, com indicações de que supostamente seria "V" número de votos (127) e "-" o valor (6.350).

Não bastasse, na véspera do pleito, EMMANUEL SAMPAIO encaminha mensagens a ROMERO que também indica a existência de compra de votos. Dessa vez, houve a indicação do local, nomes e valores, a saber, "Campinhos: José Alfredo - 1.350,00" e "Montevideu: Cicera - 2.500". (ID nº 71579426)

Em sua contestação, arguiu o representado, em síntese e prejudicialmente, decadência, ao argumento de que o protocolo da presente AIME foi extemporâneo. Quanto ao mérito, sustentou, dentre o mais, que "No presente caso, conforme já exposto, traz a exordial, baseada unicamente em fatos genéricos advindos de uma operação que não guarda qualquer relação com a esfera eleitoral, alardeando uma suposta existência de denúncias, sem, no entanto, apresentar qualquer prova válida de tais condutas que, supostamente, afetaram a normalidade das eleições". (ID nº 78954109)

Aduziu, ainda, que "Quanto ao art. 299 do CE, o elemento normativo do crime de corrupção eleitoral traduz-se no excerto "para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra

vantagem", visto que imprescindível uma interpretação valorativa sobre a situação de fato por parte do destinatário da lei eleitoral penal [...] Nesse sentido, a ausência do dolo específico não pode ter outro destino que não a improcedência". (ID nº 78954109)

Decisão de ID nº 82300326, expungindo a prejudicial de decadência.

Decisão monocrática terminativa, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600091-29.2021.6.17.0000, impetrado contra a decisão de ID nº 82300326, proferida pelo em. Desembargador Eleitoral MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES. (ID nº 82914448)

Audiência de Instrução realizada em 19.02.2021, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do requerido, Sr. EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO. Ato contínuo, procedeu-se à oitiva do Sr. DPF JÚLIO CÉZAR FIGUEIREDO MACHADO, testemunha arrolada pela parte autora. Após, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo demandado, o Sr. DIEGO JOHNSOM DE SOUZA SANTOS e o Sr. ERNANI DALAPOLA DITOSO, dispensada a testemunha Sr. JOENILDO JOSÉ FILHO. (ID nº 83022428)

Alegações finais pelo representado e pela parte autora, o primeiro manifestando-se pela improcedência e o segundo pela procedência dos pedidos. (IDs nº 83735982 e 83951922, respectivamente)

Despacho convertendo o julgamento em diligência "[...] para determinar a juntada dos seguintes documentos públicos, seguindo-se abertura de vista para as partes, pelo prazo comum de 3 (três) dias, para se manifestarem sobre os mesmos, caso queiram: i) extrato da prestação de contas eleitoral final apresentado pelo representado, juntado nos autos nº 0600377-10.2020.6.17.0075; ii) decisão que determinou a realização de busca e apreensão nos autos 0600001-87.2021.6.17.0075, bem como o resultado final da diligência lá efetivada". (ID nº 84092777)

Manifestação das partes acerca dos documentos juntados pela Secretaria sob os IDs nº 84126319, nº 84126315, nº 84126311 e nº 84126312. (IDs nº 84278721 e nº 84591135, respectivamente)

Este, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, imperioso registrar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) encontra seu fundamento primário no art. 14, §§10 e 11 da Constituição da República, dispondo o primeiro que "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude"; e o segundo que "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

Em elucidativas lições, analisando a ação em tela, o Prof. JOSÉ JAIRO GOMES bem pontua que: Trata-se, pois, de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. (*in Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.269)

In casu, aponta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a prática de atos consistentes em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, ao argumentar na sua petição inicial que:

Observa-se, por parte do investigado, um inaceitável vale-tudo, a aplicação da máxima de Maquiavel no último nível: que o fim, a garantia da eleição, justificariam os meios, quaisquer que sejam eles, literalmente.

[...]

A compra de voto trata-se de algo tão arraigado e cultural (o que torna mais triste, inaceitável e que exige uma resposta justa do judiciário.

Entretanto, mesmo sabendo das vedações incidiu o requerido na compra de voto conforme se deduz da documentação em anexo. (ID nº 71579426)

Conforme relatado alhures, em decorrência da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo nº 0800446-10.2020.4.05.8304, foi expedido mandado de busca e apreensão, cujo resultado culminou no "Auto de Apreensão nº 463/2020", onde são discriminados os itens apreendidos pela Polícia Federal, durante a efetivação da diligência. (ID nº 71582260)

Naquela ocasião, conforme especificado no item nº 25 do referido documento, foi apreendido um "Telefone Celular 1 UN. TELEFONE CELULAR DA MARCA APPLE, COR PRETA (SENHA 151249)", o qual fora submetido a perícia perante à Polícia Federal, extraindo-se (e examinando-se) todos os dados constantes do aparelho.

Da prova obtida, extraíram-se indícios da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ao qual é cominada pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, caso verificada a conduta consistente em "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

Como bem esclarecido pela Polícia Federal, "O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática espúria de compra de votos, e outros crimes porventura constatados no curso da investigação, durante o pleito eleitoral 2020, tendo em vista o encontro fortuito de elementos de prova no bojo do IPL 2020.0115743, Inquérito Civil nº 1.26.004.000208/2019-45 (MPF) e Processo nº 0800446-10.2020.4.05.8304 (JF), que investiga o crime de fraude em licitação praticado, em tese, por EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, administrador da empresa GUEDES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI". (ID nº 84126311)

Induvidosamente, há encontro fortuito de provas quando, durante uma investigação policial, a autoridade se depara com a prova de outro crime (ou de novos envolvidos), ligado ou não ao delito investigado.

Assim, se durante uma diligência a autoridade se deparar com a prova de outro crime, correlato ou não ao investigado, deverá, quanto a este, promover a competente apuração administrativa, pela via da instauração de novo inquérito policial ou, no mínimo, receber a informação como *notitia criminis* (notícia-crime), procedendo a averiguações preliminares.

Nas precisas lições do Prof. EUGÊNIO PACELLI, "Fala-se em encontro fortuito quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir da busca regularmente autorizada para a investigação de outro crime. A Lei nº 11.690/08, descendo a detalhes em tema de prova, perdeu boa oportunidade de regulamentar a matéria [...] A teoria, embora em um primeiro exame possa parecer um excessivo zelo com a tutela do devido processo legal, justifica-se plenamente. Na Alemanha, por exemplo, reconhece-se a sua aplicabilidade na interpretação, por exemplo, do § 100, b, V, do Código de Processo Penal (StPO)". (*in Curso de Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 365)

Nada há na jurisprudência que invalide o encontro fortuito de provas, quando a diligência que o precedeu tenha respeitado a todas as exigências que lhe sejam pertinentes, mormente quando amparada em mandado de busca e apreensão regularmente expedido por autoridade judiciária competente.

Dos elementos que instruem a petição inicial, é possível extrair a troca de mensagens e mídias (fotos) entre o representado e uma pessoa nominada de ROMERO (quem se descobriu tratar-se do Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO). No dia 13.11.2020 (antevéspera das eleições) às 08h:51min:

58seg, este (ROMERO) encaminhou para o representado uma imagem, na qual constava a identificação de alguns nomes atrelados a valores ou bens de consumo, seguindo-se um número que acredita estar relacionado com a "compra/venda" dos correlatos votos. (ID nº 71579438)

Da imagem juntada sob o ID nº 71582260 (compartilhada, via WhatsApp entre ROMERO e o representado), é possível extrair as seguintes informações, que apontam para a antidemocrática "negociação": i) "BETHANIA" - 350,00 (4) (caixa d'água); ii) "MICHELE" - 240,00 (6) (passagem); iii) "RICARDO" - 500,00 (14); iv) "LILA" - 100,00 (4) (combustível); v) "FERNANDA" - 500,00 (10) (filha bolinha); vi) "NOVINHO" - 200,00 (4); vii) "ADJÂNIA" - 250,00 (5); viii) "NEGO" - 400,00 (8 voto); ix) "MARIA DO CARMO" - 150,00 (3 voto); x) "MIRTES" 200 (4); xi) "LOURDES" - 100 (3); xii) "GENIVALDO" - 200,00 (4 votos); xiii) "FÁTIMA DE DÊ" - 300,00 (6 voto); xiv) "D. MARGARIDA" - 300,00 (6 voto); xv) "CARLINHO" - 250,00 (5); xvi) "MARIA DO SOCORRO" - 300,00 (9 voto).

A somatória dos valores aqui referidos totaliza R\$4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais). Insta ressaltar que, às 15h:12min:34seg do dia 14.11.2020 (véspera das eleições), o representado recebeu nova mensagem do mesmo remetente (ROMERO), via WhatsApp, com os seguintes dizeres: "CAMPINHOS: JOSÉ ALFREDO - 1.350,00" e "MONTEVIDEU: CÍCERA - 2.500". (ID nº 71579438)

Como se nota, não se está a examinar inexpressiva quantidade de votos ou favores com fins eleitoreiros. Contabilizando-se os números expressos apenas nos documentos de ID nº 71582260 e nº 71579438 temos a negociação de 95 (noventa e cinco) votos, no mínimo, por valor que supera R\$8.000,00 (oito mil reais).

Aclarando os detalhes da operação policial (bem como da diligência que culminou na busca e apreensão do aparelho celular do representado), a testemunha DPF JÚLIO CÉZAR FIGUEIREDO MACHADO informou:

que havia uma investigação acerca da construção de algumas obras no Município de Salgueiro/PE e que um dos envolvidos era o representado; que com o avançar das investigações foram deferidos alguns mandados de busca e apreensão, alguns constando como destinatários a empresa "GUEDES" e o endereço residencial do representado; que investigavam-se irregularidades em construções de obras contratadas pela Prefeitura com recursos federais, tendo como executora das obras a "CONSTRUTORA GUEDES" e outra empresa, salvo engano, "QUASARES"; que apurava-se a possibilidade de superfaturamento dessas construções, bem como possível desvio de recursos, falsidade documental, crimes licitatórios, dentre outros; que, com o deferimento das medidas de busca e apreensão, elas foram cumpridas na residência da mãe do representado, embora ele residisse na casa do sogro; que, na empresa, ele se apresentou como responsável pela mesma, e lá foram encontrados documentos do interesse da investigação, sendo apreendido o celular do representado, o qual foi periciado, mediante extração de todos os dados armazenados no aparelho; que a perícia foi realizada pela Polícia Federal; que com a extração dos dados, iniciaram-se as análises, surgindo indícios de irregularidades no pleito municipal que acabara de ocorrer; que novo inquérito foi instaurado para que fossem apurados os crimes eleitorais; que, com as análises, conseguiram descobrir uma pessoa que seria responsável pelo agendamento das visitas; que essa pessoa transmitia para o representado fotos com anotações em cadernos, com nome de pessoas e objetos que usualmente são utilizados para compra de votos: caixa d'água, combustível, essas coisas, sendo também mencionado o número de votos, por pessoa beneficiada; que a apreensão do celular foi realizada em 15.12.2020 e que as mensagens recebidas são anteriores ao período eleitoral, remontando a 2 (dois) meses; que todas as informações obtidas se deram através da extração dos dados do celular do representado. (ID nº 83135215)

Além disso, perguntado pelo Promotor Eleitoral, a testemunha retro mencionada, Delegado da Polícia Federal, complementou as informações, dizendo: *que uma das pessoas identificada na troca de mensagens e auxílio nas eleições foi o Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO; que também cumpriram um mandado de busca e apreensão na casa de ROMERO, onde foram encontrados mais indícios acerca da compra de votos em benefício da campanha do representado; que está removido da DPF, não estando a par do andamento atual das investigações, mas acredita que o interrogatório de ROMERO ainda não tenha sido 'tomado'. (ID nº 83135215)*

Não há como deixar de registrar que a prova documental produzida nesses autos é precária, mas os seus elementos vêm corroborados pelas declarações do próprio representado, o que lhes confere robustez e consistência. Em seu depoimento pessoal, ele confessou, ainda que parcialmente, os fatos narrados na inicial. Confira-se:

que foi eleito vereador pelo partido Democratas, sendo o seu primeiro mandato; que nunca concorreu a qualquer cargo eletivo; que durante a campanha, algumas pessoas lhe fizeram propostas; que algumas pessoas lhe perguntaram se seria possível ajudá-las com alguma coisa, tal como os produtos listados nas anotações [caixa d'água, passagens, combustível]; que tais propostas tratavam-se de pedidos que lhe eram direcionados na condição de candidato; que as pessoas lhe perguntavam se teria como ajudá-las, com o pagamento de algum valor, com o custeio de algum remédio, consulta, caixa d'água; que desde sempre isso acontece, mesmo antes das eleições; que sempre ajudou as pessoas, mas nunca com a intenção de ter em troca o seu voto; que, quanto ao JOÃO ALFREDO, foi apresentado a ele em "Campinhos" e conversaram sobre a possibilidade de conseguirem algumas pessoas para trabalhar na publicidade da campanha; que o número de pessoas que trabalhariam na campanha ficou a cargo dele; que não sabe lembrar "o nome certo" das pessoas contratadas; que o nome CÍCERA se refere a outro caso; que já conhecia CÍCERA, que é de Montevideú, pois é engenheiro civil e fez uma obra "no calçamento de CÍCERA", na rua dela; que a casa de CÍCERA serviu como um espaço de galpão, sendo ela também a cozinheira dos trabalhadores; que CÍCERA cozinhava para essas pessoas; que que CÍCERA não lhe repassou nenhuma nota, nenhum recibo; que os serviços por ela prestados trataram-se de serviços particulares, não relacionados com as eleições; que não se recorda se a prestação de serviços de divulgação [militância] pelo Sr. JOÃO ALFREDO foi regularmente declarada na prestação de contas e acredita que não tenha sido; que nunca foi candidato a nenhum cargo eletivo; que não sabe informar quando se deram esses pagamentos; que as vezes aparece um cabo eleitoral que trabalhou com o "Vereador A" ou com o "Vereador B" em eleições passadas, dizendo "olha, eu tenho como ajudar" e muitas vezes se ajudava tanto o cabo eleitoral que trazia o coletivo, quanto as pessoas individuais que apareciam e diziam "eu estou precisando, tem como me ajudar? olha, eu quero votar em você, mas eu preciso ..."; que o valor de R\$6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais) não foi pago, que não sabe se nas anotações havia o nome de alguém vinculado a esse valor, mas ainda que houvesse "esse valor não foi pago nem a ele, nem a ninguém"; que, de fato, possuía uma lista com anotações acerca das pessoas que lhe traziam alguma proposta; que, quanto às pessoas que chegavam com listas exorbitantes, "isso aí não foi pago, não foi pago a ninguém"; que as pessoas chegavam pedindo coisas pequenas; que ainda hoje, na Câmara, recebe pedidos de pessoas portando receita médica ou mesmo algum pedido de dinheiro. (IDs nº 83135210, nº 83135211, nº 83135212 e nº 83135213)

Correlata à previsão do (crime previsto no) art. 299 do Código Eleitoral é a redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual "Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob

pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990".

No caso dos autos, restou mais do que evidenciado o liame entre o descrito nos documentos apreendidos pela Polícia Federal e a conduta do representado, *data venia*.

Induvidosamente, ele deverá incorrer nas severas consequências do mencionado artigo de lei, acrescendo-se às mesmas a inelegibilidade, cuja incidência é extraída do art. 1º, alínea j da Lei Complementar nº 64/90, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº 135/10, o qual dispõe que "São inelegíveis [...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Ressai induvidoso que o que bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a vontade livre e desembaraçada do eleitor quando do exercício do seu inalienável direito de sufrágio, de forma que a compra de único voto interessa (e deve ser rechaçada) ao Direito, independentemente do montante a que equivale a vantagem indevida ofertada (ou mesmo paga).

Em outras palavras: "A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 54542-SP, rel. designado Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23.08.2016)

Enfatize-se que o representado confessou a destinação de diversos "favores" a eleitores e a cabos eleitorais, justificando a sua conduta na normalidade da prática no meio político (o que é lamentável). Chamo atenção, vez mais, para o seu depoimento, onde confessa, dentre o mais: *que as pessoas lhe perguntavam se teria como ajudá-las, com o pagamento de algum valor, com o custeio de algum remédio, consulta, caixa d'água; que desde sempre isso acontece, mesmo antes das eleições; que sempre ajudou as pessoas, mas nunca com a intenção de ter em troca o seu voto*. (IDs nº 83135210, nº 83135211, nº 83135212 e nº 83135213)

Ad argumentandum, não socorre ao representado o argumento de que tais "favores" (prestados durante a campanha, em período eleitoral) não tinham como móvel o de ter para si o voto do eleitor, já que "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir". (art. 41-A, §1º da Lei nº 9.504/97)

Pontue-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas - e ouvidas - pelo representado não foram capazes de controverter os fatos, já que em ambos os casos elas afirmaram desconhecer eventuais favorecimentos ilegais, limitando-se a abonar a sua conduta. Confirmam-se os depoimentos das testemunhas Sr. DIEGO JOHNSOM DE SOUZA SANTOS e Sr. ERNANI DALAPOLA DITOSO, respectivamente:

que conhece o requerido desde criança; que nunca disputou qualquer eleição em Salgueiro/PE; que, se não se engana, o requerido se elegeu pelo DEM; que trabalhou para ele na última campanha; que não recebia qualquer valor; que trabalhavam de forma voluntária, assim como o fazia a Senhora sua mãe; que sempre se envolve do lado de um dos Partidos aqui de Salgueiro /PE, conhecidos como "Zebra" e "Leão"; que conheceu o requerido através do "DR. CHICO" e havia uma luta política para torna-lo vereador e, futuramente, prefeito; que prestava serviços voluntários, fazendo postagens no Instagram, realizando visitas a parentes e amigos na companhia da sua mãe; que pedidos de favor por eleitores "é o que mais se encontra hoje", tanto nas eleições municipais quanto nas nacionais, pois a necessidade do povo é muito grade; que não tem

conhecimento se o representado atendeu a quaisquer desses pedidos; que, o que é do seu conhecimento, é somente aquilo que foi noticiado através dos Blogs, da televisão, etc.; que não tem conhecimento a respeito dos objetos e das pessoas mencionadas nas anotações apreendidas pela Polícia Federal; que fez em torno de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) visitas, em prol da campanha, na companhia da sua mãe, mas que não deixava de pedir os votos na rua; que sua mãe trabalha na "Saúde" e que muita gente a conhece na cidade; que o nome de sua mãe é "CARMINHA"; que as visitas que fazia tinham como objetivo tanto divulgar a campanha relativa às eleições majoritárias quanto às "individuais"; que essas visitas eram feitas principalmente a parentes, primos, tios, pessoas com as quais já se tenha ligação; que sabe que houveram pedidos das pessoas para o representado, mas não tem notícia se ele atendeu a quaisquer desses pedidos; que, ao receberem pedidos, muitas vezes anotavam as coisas que eram pedidas, dando atenção aos eleitores, pois essa prática de pedir algo é rotineira; que ouviam o que a pessoa tinha a falar, mas não deixavam certo nada, em relação ao que iam ou não conseguir. (ID nº 83135214) que conhece o representado, através do pai dele, pois trabalhou com o tio dele; que não trabalhou na campanha do representado; que pediu votos para o representado, pois era amigo da família, tendo votado nele, mas não era seu cabo eleitoral; que pedia votos [para o representado] para as pessoas que eram mais próximas, dizendo que era "um rapaz jovem", que "poderia trabalhar bem para a cidade"; que sempre acompanhava o pessoal, a noite quando saíam de porta em porta, visitando eleitores; que nunca presenciou o representado oferecendo dinheiro ou quaisquer bens aos eleitores para que votassem nele; que, se tivesse visto o representado oferecendo, diria tê-lo visto; que também não presenciou ninguém solicitando favores ao representado, mesmo porque saía em uma comitiva a noite, com muita gente. (ID nº 83135216)

Por outro lado, perguntado pelo d. Promotor acerca da lista de ID nº 71582260 (compartilhada, via WhatsApp, entre o ROMERO e o representado), cuja somatória dos valores lá referidos totaliza R\$4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), além de fazer menção a passagens, combustível, etc., sempre vinculando a vantagem ao número de votos supostamente obtidos, o representado respondeu: *que essas listas apareciam; que chegavam as listas prontas; que outras vezes a pessoa chegava para falar e anotava para não esquecer; que ROMERO é seu primo e acredita que no começo de outubro ele tenha sido demitido; que ele já foi candidato a vereador; que ele já foi assessor de vereador e lhe ajudava; que iam para todo canto, muitas vezes um com o carro e o outro a pé; que não foram feitos pagamento a ROMERO; que ele já tinha sido candidato a vereador e conhece muita gente em Salgueiro/PE e se propôs a ajudar; que muitas propostas chegavam através dele. (IDs nº 83135210, nº 83135211, nº 83135212 e nº 83135213)*

Dando prosseguimento ao assunto, quando questionado pelos seus próprios constituintes, o representado disse: *que ROMERO é seu primo e é do meio político; que a sua campanha, fez sozinho; que ROMERO havia lhe dito que teria sido demitido e que poderia ajudá-lo na campanha; que estavam sempre próximos e ROMERO era sempre presente; que ROMERO trabalhou como motorista durante a campanha; que não conhecia muito bem a zona rural e ROMERO o levava até lá; que as anotações apreendidas não foram escritas por si próprio; que o eleitor diz que "quer votar, que gostava do meu avô", etc., ai, no final, ele diz que está precisando de tal coisa e as coisas acabam se misturando; que, se você disser que não tem condição, o eleitor vai se afastando . (IDs nº 83135210, nº 83135211, nº 83135212 e nº 83135213)*

Como se nota, a confissão é clara, no sentido de que, operando por intermédio do Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO, seu primo, o representado fazia pagamentos (em espécie e *in natura*) indevidos para eleitores, na intenção de captar-lhes o voto.

Aliás, torna a prova ainda mais consistente o relatório relativo ao Inquérito policial nº 2020.0125440 - DPF/SGO/PE, cuja medida de busca e apreensão em face do Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO foi

deferida por este Juízo eleitoral, nos autos da Representação Criminal nº 0600001-87.2021.6.17.0075, onde a autoridade policial assim informou:

[...]

Para aprofundar a colheita de provas da materialidade do crime, foi deferido pelo Juiz Eleitoral da 75ª ZE/PE mandado de busca e apreensão domiciliar em face de ROMERO ROSA SAMPAIO, apontado na investigação como principal militante e articulador da campanha eleitoral do então candidato a vereador, EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO.

[...]

Após convocação de 2 testemunhas, foi lido e dado início ao cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Em um cômodo, cujo acesso se dá através da cozinha, foi encontrado diversos documentos com anotações referentes a eleitores, número de votos, localidades, valores e bens prometidos ou entregues na região.

Além dos documentos, também foi arrecadado e apreendido uma agenda contendo diversas anotações referentes ao então candidato, e hoje vereador eleito, EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO.

Em entrevista informal, ROMERO ROSA SAMPAIO afirmou que foi contratado, no mês de setembro do ano de 2020, por EMMANUEL GUEDES, para trabalhar na campanha eleitoral, sendo responsável pelas visitas à eleitores. Afirmou que não presta serviço à GUEDES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, mas apenas ao EMMANUEL GUEDES.

Concluída as diligências, foi lavrado Auto Circunstanciado e entregue cópia do mandado. (ID nº 84126311)

A confissão do representado, aliada às demais provas indiciárias colhidas, seja quando da efetivação do primeiro mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 0800446-10.2020.4.05.8304, em trâmite perante a 20ª Vara Federal (contra o representado), seja quando da efetivação do segundo mandado deferido por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0600001-87.2021.6.17.0075 (contra o Sr. ROMERO ROSA SAMPAIO), tornam inequívoca a odiosa prática da captação ilícita de sufrágio.

Não bastassem todos esses argumentos, é de se notar que as contratações a que se refere no seu depoimento pessoal não encontram respaldo na prestação de contas por si declarada, tal como se colhe do "Extrato Final de Prestação de Contas Eleitorais", integrante dos autos da PCE nº 0600377-10.2020.6.17.0075, aqui juntado sob o ID nº 84126312.

Sabe-se que "São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei [...] remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais". Além disso, "A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites". (art. 26 e art. 100-A, ambos da Lei nº 9.504 /97)

Do "Extrato de Prestação de Contas Eleitorais" juntado sob o ID nº 84126312, inexistente qualquer referência a gastos com "contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais", conquanto em seu depoimento pessoal o representado não tenha se esquivado de afirmar: [...] *que, quanto ao JOÃO ALFREDO, foi apresentado a ele em "Campinhos" e conversaram sobre a possibilidade de conseguirem algumas pessoas para trabalhar na publicidade da campanha; que o número de pessoas que trabalhariam na campanha ficou a cargo dele; que não sabe lembrar "o nome certo" das pessoas contratadas [...].* (IDs nº 83135210, nº 83135211, nº 83135212 e nº 83135213)

Frise-se que a "Defesa" apresentada pelo representado veio destituída de quaisquer documentos destinados à contraprova (cf. ID nº 78954109), tendo ele se descurado da distribuição imposta pelo art. 373, inc. II do CPC/15, o qual dispõe que "O ônus da prova incumbe [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Fato é que não foi o representado capaz de desconstituir os indícios que surgem dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, seja no que se refere ao mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo da 20ª Vara Federal, seja no que se refere àquele deferido por este Juízo Eleitoral (ID nº 71582260 e nº 84126311). Ao contrário, confessou ele ter praticado os espúrios "favorecimentos", ainda que mediante pagamentos ou entrega de vantagens de pequena monta, o que, *per se*, não é capaz de afastar a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e dos efeitos dele decorrentes.

Em casos como o dos autos, assim tem decidido o eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não é exigida a participação direta do candidato para configurar-se a captação ilícita de sufrágio, bastando o consentimento ou a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio foram provados pelo farto arcabouço probatório, consistente em depoimentos uníssomos colhidos em juízo e documentos apreendidos pelos fiscais eleitorais, motivo pelo qual a imprestabilidade do depoimento extrajudicial não tem o condão de afastar a aplicação das penas prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação de multa eleitoral em seu patamar máximo quando provada a existência de complexo esquema de compra de votos

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79513-RJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe. Tomo 203 de 26.10.2015, p. 51)

No mesmo diapasão, assim decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA JUNTADA DAS PROVAS EMPRESTADAS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE DOIS FLUTUADORES E DE UM PAR DE ÓCULOS EM FAVOR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. GRAVIDADE EVIDENCIADA. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. ATUAÇÃO DESLEAL DO IMPUGNANTE-RECORRIDO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] (TRE-RN, Recurso Eleitoral nº 135, rel. designado Des. JOSÉ DANTAS DE PAIVA, DJe. 22.11.2018)

Por fim, registro que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê incidência de "[...] pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir [...]", cabendo ao magistrado, sopesando as circunstâncias do caso concreto, arbitrar o valor da penalidade, sempre observando a sua pertinência e adequação à hipótese (proporcionalidade e razoabilidade).

Não há como se descurar, *mutatis mutandis*, da diretriz jurisprudencial, segundo a qual "A fixação da multa decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o ato

praticado, o valor oferecido como vantagem ilícita, e os demais elementos coligidos nos autos, notadamente: a) a gravidade do contexto em que praticada a conduta ilícita, nas vésperas do pleito, pelo chefe do executivo, acompanhado de empresário que mantém contrato com o Poder Público; b) a tentativa de cooptar votos de outros eleitores, além dos presentes na conversa". (TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0000289-22.2016.6.16.0032, rel. Des. ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, julgado em 03.09.2018)

Considerando os contornos da demanda (a gravidade em concreto da conduta), bem como os valores e informações constantes dos documentos apreendidos pela Polícia Federal (ID nº 71582260 e nº 84126311), além da condição financeira do representado (engenheiro civil, dono de construtora), penso ser adequado e necessário aplicar ao caso multa em 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir.

Destarte, confessada a prática da vedada captação ilícita de sufrágio, ainda que mediante oferecimento-pagamento de valores ou bens de pequena monta, e não estando provadas sequer no "Extrato Final de Prestação de Contas Eleitorais" (ID nº 84126312) as contratações destinadas à prestação de serviços de militância e de divulgação da campanha, tem-se causa suficiente para o reconhecimento da procedência dos pedidos, cassando-se o diploma do representando, aplicando-lhe a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e declarando-lhe inelegível para os pleitos que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes às eleições de 2020, *ex vi* do art. 1º, alínea *j* da Lei Complementar nº 64/90, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº 135/10.

III - DISPOSITIVO

Com tais expendimentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para cassar o diploma e, conseqüentemente, o mandato do representado Sr. EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, vereador eleito em Salgueiro/PE, declarando-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2020, por força do art. 1º, alínea *j* da Lei Complementar nº 64/90, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº 135/10, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a qual arbitro em 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir.

Interposto recurso eleitoral, vistas ao *ex adverso* pelo prazo de 3 (três) dias e, após, despicienda nova conclusão, REMETAM-SE os autos ao eg. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado desta sentença: i) PROCEDAM-SE às anotações necessárias quanto à inelegibilidade do representado, no sistema próprio da Justiça Eleitoral; ii) OFICIE-SE à Câmara Municipal de Salgueiro/PE, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desta decisão, para que tome as providências necessárias à sucessão do Parlamentar cujo diploma foi cassado; iii) PROVIDENCIE-SE o recolhimento da multa ora arbitrada, OFICIANDO-SE ao Órgão responsável pela cobrança do crédito, caso o mesmo permaneça inadimplido; e iv) cumpridas todas as diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos.

P. R. I.

Salgueiro/PE (75ª ZN), 13 de abril de 2021.

NEIDER MOREIRA REIS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-42.2020.6.17.0075

PROCESSO : 0600349-42.2020.6.17.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGUEIRO - PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO AGUIAR FERREIRA VEREADOR